



COMARCA DE PORTO ALEGRE
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0203932-9 (CNJ:.0252341-69.2014.8.21.0001)
Natureza: Declaratória
Autor: Carlos Alberto Sa Brito Machado
Réu: Cidrelar Moveis e Eletrodomesticos Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Maurício da Costa Gambogi
Data: 17/08/2016

VISTOS, ETC.

1. Autos de ação ordinária promovida por **CARLOS ALBERTO SA BRITO MACHADO** contra **CIDRELAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS**, registrando-se como principais as ocorrências processuais de contestação e réplica.

Suma do pedido do autor: seja julgada procedente a ação “para declarar a nulidade do contrato, ante a ausência de agente capaz, na forma do disposto pelo art. 104, inc. I, do CPC e porquanto o mesmo é contrário ao objeto social delineado pela empresa ré” - pois em março de 2006, por circunstâncias alheias à sua vontade, o autor se viu compelido a assinar com a ré um contrato de prestação de serviços, contrato no qual basicamente a requerida se propõe a intermediar a intermediação de clientes interessados em ingressar com ações contra a Brasil Telecom S/A, objetivando reparações decorrentes de ações preferenciais



nominativas, ocorrendo que mesmo não tendo levado a efeito a referida “intermediação”, já que a maioria das pessoas relacionadas no contrato já eram clientes do autor ou a ele foram indicados por outros clientes, a requerida vem molestando o requerente com postulações indevidas, arrogando-se a suposta condição de detentora de créditos em relação ao autor, e passou a elaborar, em conluio com terceiros, cessões de crédito contratuais e a título gratuito, tudo “com escopo de lucrar indevidamente às expensas do autor”, verificando-se inclusive que Luiz Lumertz Borges, que assinou o contrato em nome da ré “não poderia tê-lo feito porquanto não representava, de forma alguma, a empresa Cidrelar, ora ré”, mesmo porque seu nome 'não consta no contrato social em vigor”, além de o objeto do contrato ser estranho ao objeto social da requerida.

Suma da resposta da ré: o autor “subverte os fatos que deram ensejo ao contrato”, pois o requerente na verdade celebrou contrato com a ré “para o fim de captar clientes que teriam direito a demandar em juízo diferencial acionário” junto à Brasil Telecom S/A, ajustando-se que a requerida teria direito a uma porcentagem de 8% do êxito sobre as demandas, ocorrendo que o autor não cumpriu o contrato e deixou de pagar à ré o percentual convencionado embora tenha sacado por alvará importância superior a um milhão de reais, valendo dizer que o autor os próprios outorgantes de procuração foram prejudicados pelo autor e



revogaram os poderes deste e sendo interessante notar que quando o autor recebeu a lista de clientes “o contrato era válido e eficaz” e que “agora, que figura como devedor da empresa-contestante, pleiteia a nulidade do contrato”.

Relatados, decido.

2.Preliminarmente, embora haja conexão desta ação com a ação de cobrança mencionada pela parte ré, demanda que se encontra ainda em fase inicial, não vejo razão para que o presente processo, maduro para sentença, tenha de aguardar a tramitação do outro, até porque os processos foram distribuídos a este juízo e portanto inexistente o risco de decisões conflitantes na medida em que sendo sabedor do que decidiu neste feito o juízo saberá igualmente levar tal decisão em consideração ao sentenciar o outro processo, quando maduro para tanto, e a prejudicialidade deste feito em relação ao outro, se este for julgado procedente, gerará seus efeitos de qualquer modo, seja o processo julgado agora, isoladamente, ou em conjunto com o outro, em momento futuro.

Assim, conforme despacho proferido naqueles autos, fica determinado o desapensamento, e que aqueles autos retornem conclusos para impulso daquele processo de forma autônoma.



Ausente necessidade de outras provas, eis que a prova relevante é documental e a matéria, em suma, é de direito, relativa a alegada nulidade contratual, profiro desde logo a sentença, em julgamento conforme o estado do processo.

Quanto ao mérito, cabe dizer primeiramente que o contrato de fls. 09/10 é curioso, na medida em que denominado de “contrato de prestação de serviço”, mas no qual o advogado, ora requerente, figura como “contratante” (!) e no qual, de acordo com a cláusula primeira, ficou acertado “pelos serviços prestados por parte da Cidrelar uma remuneração de 8% (oito por cento), por cada valor que o acionista virá a receber”, embora ao falar do “objeto” o contrato refira ter por objetivo a “prestação de serviço, por parte do contratante, de ora em diante, passa a defender os interesses da empresa Cidrelar ... nas ações de reparação e correção monetária das linhas telefônicas”, linhas pertencentes aos acionistas relacionados ali, rezando ainda a cláusula terceira que os “honorários do contratante já estão definidos no contrato feito com cada acionista” (!).

O contrato, por certo, foi redigido pelo autor, que é advogado, mas afigura-se bastante confuso, como visto, e na realidade faz uma mistura de “prestações de serviços” quando na realidade, ao que tudo indica, como bem diz a ré, até porque o autor é que figura como “contratante”, a requerida é que prestou ao



autor um serviço de captação de clientes, prática que inclusive é vedada ao advogado de acordo com o Estatuto da OAB, de modo que cópia desta sentença deverá ser remetida à ordem, para ciência e providências que possa entender cabíveis no âmbito administrativo.

Ultrapassadas as curiosidades próprias do contrato em si, tem-se outrossim que o autor, também de forma pouco usual, parece ser a parte ré, na medida em que questiona o uso do objeto social e a representatividade de quem firmou o contrato em nome da empresa, argumentos e alegações de defesa que seriam próprios da ré, e não do autor !

Aliás, poder-se-ia até não conhecer de tais fundamentos sob a consideração de que a ninguém é lícito invocar, em nome próprio, direito alheio, assim como não pode alguém invocar em benefício próprio a própria torpeza, que é o que parece ocorrer na espécie, pois como diz a ré quando o autor recebeu a lista de clientes o contrato era válido e eficaz, e só passou a ser pretensamente nulo depois que o réu sacou mais de um milhão de reais e não pagou nem seus clientes e nem a ré, que lhe passou a lista de clientes com base na qual intentou a ação contra a operadora de telefonia.

Assim, rejeito a alegação de nulidade do contrato, e também porque a questão da “capacidade”, referida no artigo 104 do Código Civil, tem a ver com maioria e/ou



capacidade civil, ou seja, não se tratar de pessoa interditada, de modo que a “incapacidade” aventada pelo autor, com base em suposta falta de representatividade de quem firmou o contrato em nome da ré ou com base na divergência do objeto do contrato em relação ao objeto social, nada tem a ver com a hipótese invocada.

Concluo, assim, pela improcedência da ação.

3. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a **AÇÃO** e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em quinhentos reais.

Registrar e intimar.
Porto Alegre, 17 de agosto de 2016.

MAURÍCIO DA COSTA GAMBOGI.
Juiz de Direito.